PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro – Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 1866 | DATA 27/07/21 | RÚBRICA

Of. nº 783/2021

Mococa, 27 de julho de 2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei r que dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos e rurais do Município de Mococa.

Infelizmente, é uma prática comum atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos, e incinerar lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública.

Essa prática é contínua e crescente em nosso Município, gerando prejuízo ao meio-ambiente, à segurança e à saúde da população. Algumas pessoas tentam justificar o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos. Porém, não levam em consideração as consequências danosas desta atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais em que, as principais vítimas são idosos e crianças, que se encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos.

Além do mais, o meio-ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, com relevantes prejuízos para a flora e a fauna, já que a fumaça é formada por material particulado e gases, nocivos à saúde e ao meio-ambiente. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria, são tóxicos ou têm ação cancerígena.

Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Por estas razões, o presente Projeto de Lei merece a mais pronta aprovação.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

PROJETO DE LEI Nº DE 27 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em no dia ____ de _____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº _____ /2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município de Mococa, com a finalidade de preservar a saúde e a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, ficando o infrator sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 2°. Constituem infrações à presente Lei:

I - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Mococa, sem as autorizações emitidas pelo órgão estadual de meio-ambiente;

II - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - Soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município;

VI - Utilizar-se do fogo nas vias públicas ou no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Mococa.

Art. 3º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e rural;

II – Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

IV - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Mococa;

V - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Mococa.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades descritas no artigo 6º.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 5º. Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

§1º. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - O mandante da queimada ou o autor material;

II – Aquele que estiver na posse direta do imóvel;

III – O proprietário do imóvel;

IV – Quem, por qualquer forma, concorrer para ao cometimento da infração, por ação ou omissão.

§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 3º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas no artigo 2º desta Lei:

I - Infração prevista no inciso I do artigo 2º: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;

II - Infração prevista no inciso II do artigo 2º: multa de R$ 20,00 (vinte reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada;

III - Infração prevista no inciso III do artigo 2º: multa de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea 'a' do artigo 2º: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V - Infração prevista no inciso IV, alínea 'b' do artigo 2º: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

VI - Infração prevista no inciso V do artigo 2º: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

VII - Infração prevista no inciso VI do artigo 2º: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente, por meio de Decreto, conforme variação do INPC , ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º. O auto de infração e imposição de multa será enviada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal e frustrado seu recebimento, será efetivadas por meio de edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação ou da publicação de edital.

Art. 9º. Além das multas previstas no artigo. 6º, os infratores ficarão sujeitos à reparação dos danos ambientais causados.

§ 1º. A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Prefeitura Municipal de Mococa e sua reparação se fará através de reflorestamento, replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo Poder Público.

§ 2º. A recusa na reparação do dano ambiental implicará na imposição de multa, equivalente ao dobro daquela aplicada inicialmente ao infrator.

Art. 10. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE JULHO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal